



RELATÓRIO DE AUDITORIA N. 3/2015 – MONITORAMENTO 2

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria realizada no processo “Gerir a Seguridade Social – Regime de Previdência Complementar do Servidor Público Federal”. Os exames realizados resultaram no Relatório de Auditoria n. 3/2015 – Nuarh, expedido em 28/12/2015.

2. Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Interno (Secin), em segunda ação de monitoramento, para análise das providências adotadas em atendimento às recomendações e sugestões.

2 MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

2.1. Ponto de auditoria “2.1 Cálculo incorreto das contribuições vertidas à Funpresp-Exe”.

2.1.1. Recomendação “[...] ao Cenin que apresente o cronograma atualizado do projeto Sigesp-CD – Módulo de Gestão Previdenciária (Processo/CD 114.331/2013), frente à superveniência de demandas que impactaram o andamento da ação.” (fl. 5).

2.1.1.1. Providências informadas pelo gestor

3. A Coordenação de Soluções de TIC da Área de Recursos Humanos do Centro de Informática (Coarh/Cenin) atestou, à folha 74, que o projeto SigespCD – Módulo de Gestão Previdenciária teve seu início atrasado por diversas vezes, em razão da priorização de outras demandas direcionadas ao setor. Espera-se agora que o projeto seja concluído até o final do corrente exercício.

2.1.1.2. Análise

4. No ponto de auditoria em questão, esta Secin evidenciou incorreções no valor das contribuições recolhidas de servidores da Casa e repassadas à Funpresp-Exe, ressaltando as possíveis consequências dessa ocorrência para a Administração e para os participantes do plano¹.

5. Os gestores reconheceram, como uma das causas da falha, a necessidade de inserção manual, no SigespCD, de fórmulas individualizadas de cálculo das contribuições ao LegisPrev, o que aumenta a probabilidade de erros operacionais.

6. Ressalta-se que, desde o exercício de 2014, está em curso o projeto SigespCD – Módulo de Gestão Previdenciária (Processo CD n. 114.331/2013), que pretende dotar o sistema de novas funcionalidades, necessárias à gestão do Regime

¹ “[...]. Frisa-se que quantias não recolhidas à Funpresp-Exe tempestivamente poderão acarretar futura diferença no valor dos benefícios de previdência complementar dos participantes, visto que dependem do resultado da capitalização dos aportes efetuados ao longo de sua vida funcional.

Além disso, o repasse de contribuições à Fundação após o prazo determinado pela Lei n. 12.618/2012 enseja a aplicação de acréscimos de mora e sujeita o responsável a sanções penais e administrativas.”
(grifos no original)



de Previdência Complementar e, ainda, do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores da Casa, como o cálculo da aposentadoria sem paridade (pela média das contribuições).

7. Em junho deste ano, o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Ceti) da Casa aprovou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTI) para o biênio 2017/2018. O referido projeto foi inserido no rol de ações de tecnologia relativas à Diretoria de Recursos Humanos (DRH) priorizadas para o período.

8. Todavia, em sua manifestação, a Coarh/Cenin alega que o andamento dos projetos de TIC afetos à área de recursos humanos tem sido impactado pelas frequentes alterações na legislação de pessoal, as quais muitas vezes redundam em necessidade de criação ou de ajustes de sistemas.

9. A Coordenação cita a aprovação dos Atos da Mesa n. 182/2017 e n. 192/2017 (modificando regras de empréstimo consignado e do controle eletrônico da frequência dos servidores, respectivamente) como exemplos de demandas deste ano que obtiveram precedência. Além disso, afirma que as mudanças de cronograma observaram diretrizes do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação e Comunicação (CDTI) e tiveram anuência do Departamento de Pessoal (Depes).

10. Destarte, nota-se a intenção dos gestores, consignada no PDTI, de promover a sistematização de atividades do processo de gestão dos regimes de previdência dos servidores. Todavia, o andamento de ações planejadas pela administração da Casa por vezes não acompanha o ritmo próprio que segue a agenda legislativa. Exemplificando, a continuidade do projeto ainda pode ser impactada por eventual aprovação de reforma previdenciária, atualmente em discussão.

11. Entretanto, cabe ressaltar que, porquanto não implementado o referido módulo, não foram reduzidos os níveis dos riscos de cálculo incorreto das contribuições e de perda de informações relativas ao Regime de Previdência Complementar, apontados no Relatório de Auditoria n. 3/2015 – Nuarh.

12. Os níveis desses riscos, na verdade, tendem a crescer à medida que o número de participantes do LegisPrev aumenta, seja pela posse de novos servidores sujeitos à limitação dos proventos pelo teto do Regime Geral de Previdência Social, seja pela adesão daqueles que têm optado pela migração de regime.

2.1.1.3. Conclusão

13. Diante do exposto, sugere-se aguardar o transcurso do prazo previsto pelo Cenin para finalização do módulo de Gestão Previdenciária do SigespCD. Na ocasião do próximo monitoramento (junho/2018), caso ainda não tenha sido concluído o projeto, solicitar ao Centro que apresente relatório de situação com detalhamento das etapas executadas e aquelas em atraso, incluindo, no último caso, a justificativa para o retardo e o novo prazo estimado para entrega.

14. Recomendação em atendimento.

2.1.2. Recomendação “ a) promover a correção das fórmulas do Sigesp/CD referentes à base de contribuição ao LegisPrev, para os servidores arrolados na Tabela A do Apêndice I deste relatório, excluindo as parcelas remuneratórias



não previstas no art. 16, § 1º, da Lei n. 12.618/2012: gratificação de Raio X, adicional noturno, horas extras e sessão noturna;” (fl. 5).

15. Recomendação atendida, conforme Relatório de Monitoramento 1, em 25/01/2017.

2.1.3. Recomendação “b) efetuar levantamento dos valores recolhidos e repassados a maior à Funpresp-Exe, a título de contribuição ao LegisPrev, tanto do participante quanto do patrocinador, em razão da inclusão de parcelas remuneratórias não previstas no art. 16, § 1º, da Lei n. 12.618/2012 (gratificação de Raio X, adicional noturno, horas extras e sessão noturna) na base de contribuição dos servidores arrolados na Tabela A do Apêndice I deste relatório, bem como proceder aos ajustes financeiros necessários;” (fl. 5).

2.1.3.1. Providências informadas pelo gestor

16. A Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag/Depes) efetuou o levantamento dos valores recolhidos e repassados a maior à Funpresp-Exe, a título de contribuição ao LegisPrev, que totalizaram R\$ 49.369,27 de cotas patronais e R\$ 49.369,27 de cotas dos servidores participantes (fls. 51 a 53).

17. Mediante o Ofício n. 67/2016/DEPES, de 27/6/2016 (fl. 61), o Depes encaminhou tal levantamento à fundação, instando-a a informar como se daria o ressarcimento dessas quantias aos servidores envolvidos e ao orçamento da Casa.

18. Em resposta, a Funpresp-Exe expediu o Ofício n. 2441/2016 – GEARC/Funpresp-Exe, de 8/10/2016, autuado nesta Casa com o número CD 128.757/2016 (cópia às fls. 76 e 77).

19. Anexo ao ofício, a fundação encaminhou Guia de Recolhimento da União (GRU) em favor da Câmara dos Deputados, no valor de R\$ 49.369,27, como comprovante da restituição das cotas patronais repassadas a maior.

20. Em relação às contribuições dos participantes, a fundação informou que o procedimento adotado foi transferir os recursos, sem cobrança de taxas, da conta RAP – Reserva Acumulada pelo Participante para a conta RAS – Reserva Acumulada Suplementar, e que os segurados foram avisados da alteração por meio de carta individual.

21. Todavia, em novembro de 2016, a Copag/Depes suscitou dúvida acerca da incidência de acréscimos de mora sobre os valores ressarcidos à Casa, via GRU, pela Funpresp-Exe. Aquela Coordenação considerou válida a aplicação, por analogia, do disposto no art. 15, parágrafo único, do Regulamento do LegisPrev², em relação às

² Regulamento do LegisPrev, disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2017/06/Manual-legisprev-site.pdf>. Acesso em 30/11/2017:

Art. 15 A Contribuição Básica do Participante Ativo Normal, a Contribuição Alternativa do Participante Ativo Alternativo e a Contribuição Facultativa mensal serão descontadas de sua respectiva remuneração e, juntamente com a Contribuição Básica do Patrocinador, quando for o caso, serão recolhidas à Entidade de forma centralizada pelo órgão Patrocinador responsável pela coordenação e controle da folha de pagamento dos servidores públicos federais.

Parágrafo único. O repasse das contribuições referidas no caput deverá ocorrer, no máximo, até três dias depois do pagamento dos vencimentos devidos pelo Patrocinador, sob pena de ensejar a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais e sujeitar o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.



contribuições devolvidas ao ente patrocinador pela entidade de previdência complementar.

22. A questão foi remetida à apreciação da Assessoria Jurídica do Depes (Asjur/Depes), a qual concluiu pela seguinte tese: embora o dispositivo supracitado discorra a respeito de repasses efetuados com atraso à Funpresp-Exe, é cabível sua incidência sobre valores porventura devolvidos pela fundação, quer sejam quantias excedentes de cota patronal, quer sejam relativas às cotas dos participantes³.

23. Na sequência, o Diretor do Depes encaminhou o assunto à DRH, propugnando pela correção do montante restituído à título de cota patronal. Contudo, não obstante o parecer da Asjur/Depes, entendeu que a Funpresp-Exe já adotou adequada providência em relação às cotas dos participantes, cabendo aos interessados que se sentirem prejudicados reclamação junto à entidade.

24. Por fim, o DRH aguarda a oitiva desta Secin e da Assessoria Técnica (Atec/DG) sobre a matéria, no bojo do Processo CD n. 128.757/2016.

2.1.3.2. Análise

25. As quantias repassadas a maior à Funpresp-Exe, a título de cota patronal, foram devolvidas pela fundação, via GRU, no exato montante solicitado pela Casa.

26. Em relação às cotas dos participantes, a fundação informou que efetuou a transferência dos recursos da conta Reserva Acumulada pelo Participante, destinada às contribuições de caráter obrigatório, para a conta Reserva Acumulada Suplementar, destinada às contribuições de caráter facultativo, e que os segurados foram notificados da alteração.

27. Contudo, os gestores agora debatem acerca da incidência de acréscimos de mora sobre tais quantias.

28. A questão gira em torno da possibilidade de infligir, por analogia, as penalidades imputadas à União em caso de atraso no repasse das contribuições ao Regime de Previdência Complementar, no sentido oposto; ou seja, em desfavor da Funpresp-Exe, recaindo sobre valores que foram equivocadamente repassados a maior pelo patrocinador.

29. Verifica-se, assim, que a recomendação proposta pela Secin foi atendida, restando em andamento discussão de natureza essencialmente jurídica, a respeito da aplicação do disposto no art. 15, parágrafo único, do Regulamento do LegisPrev no

³ Parecer da Asjur/Depes no Processo CD n. 128.757/2016, fls. 63 a 70:

“24. Assim, da maneira como acertadamente intuiu a Coordenação de Pagamento de Pessoal, entende-se que o silêncio normativo deva ser suplantado, *in casu*, pela aplicação isonômica do critério estabelecido para as hipóteses em que se der o repasse intempestivo das contribuições mensais devidas à entidade gestora e executora do plano de benefícios de previdência complementar dos servidores, na forma disposta nos arts. 11, § 2º, I, da Lei n. 12.618, de 2012, e 15, parágrafo único, do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Complementar do Poder Legislativo Federal (Anexo II do Ato da Mesa n. 74, de 2013) [...].

25. E, finalmente, a despeito das considerações feitas no item 22, propugna-se, igualmente, pela extensão de idêntico critério às restituições do excesso verificado nas contribuições dos participantes, seja por razões igualmente fundadas na isonomia, seja em atenção ao definido na Súmula n. 289 do Superior Tribunal de Justiça²⁵. ”



caso em tela, a qual deverá ser dirimida pelos órgãos de assessoramento jurídico da Câmara dos Deputados.

2.1.3.3. Conclusão

30. A providência proposta por esta Secin foi executada, não obstante o debate ora em curso, no âmbito do Processo CD n. 128.757/2016, acerca da incidência de acréscimos moratórios sobre os recursos repassados a maior à Funpresp-Exe.

31. Recomendação atendida.

2.1.4. Recomendação “c) promover a correção das fórmulas do Sigesp/CD referentes à base de contribuição ao LegisPrev dos servidores arrolados na Tabela B do Apêndice I deste relatório, incluindo todas as parcelas remuneratórias selecionadas pelo participante no Requerimento de Inscrição, desde que percebidas em decorrência do local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 12.618/2012;” (fl. 5 e 5-v).

32. Recomendação atendida, conforme Relatório de Monitoramento 1, em 25/01/2017.

2.1.5. Recomendação “d) efetuar levantamento dos valores recolhidos e repassados a menor à Funpresp-Exe, a título de contribuição ao LegisPrev, tanto do servidor quanto do patrocinador, em razão da não inclusão, na base de contribuição dos servidores arrolados na Tabela B do Apêndice I deste relatório, de parcelas remuneratórias selecionadas pelo participante no Requerimento de Inscrição, bem como proceder aos ajustes financeiros necessários, atentando para a incidência de acréscimos de mora previstos pelo art. 11, § 2º, inciso I da Lei n. 12.618/2012;” (fl. 5-v).

2.1.5.1. Providências informadas pelo gestor

33. Trata-se de casos de contribuições vertidas ao LegisPrev a menor, porque as fórmulas de cálculo individuais inseridas no SigespCD estavam incompletas, ou seja, não contemplavam todas as rubricas opcionais selecionadas pelos participantes no formulário de adesão ao plano.

34. De acordo com o gestor, a falha acarretou reflexo financeiro apenas para o servidor de ponto 7.808, o qual solicitou a inclusão da função comissionada no cálculo de sua contribuição para o LegisPrev, o que não havia sido observado pela Copag/Depes (fl. 56).

35. Para compensar os valores que não haviam sido recolhidos, a Copag/Depes efetuou descontos nos contracheques de abril/2016 e maio/2016 do servidor, conforme verificado na ocasião do primeiro monitoramento.

2.1.5.2. Análise

36. O Depes ainda não confirmou se os valores descontados do servidor foram repassados à Funpresp-Exe, juntamente com a quantia referente à contrapartida do patrocinador. Ressalta-se que, neste caso, é inequívoca a aplicação do disposto no art. 15, parágrafo único, do Regulamento do LegisPrev, que prevê a incidência dos acréscimos de mora sobre contribuições enviadas em atraso à entidade.

2.1.5.3. Conclusão



37. Cumpre solicitar ao Depes que confirme o repasse à Funpresp-Exe dos valores descontados do servidor de ponto 7.808, bem como dos valores de contrapartida da União, devidamente corrigidos, nos termos do art. 15, parágrafo único, do Regulamento do LegisPrev.

38. Recomendação em atendimento.

2.1.6. Recomendação “e) previamente ao atendimento das recomendações dos itens “a” a “d” anteriores, dar ciência das alterações a todos os interessados e conceder-lhes prazo para manifestação.” (fl. 5-v).

2.1.6.1. Providências informadas pelo gestor

39. O servidor de ponto 7.808 foi o único participante que, após correção das fórmulas de cálculo do SigespCD, teve o valor da contribuição ao LegisPrev majorado e, como consequência, desconto em contracheque dos valores até então não recolhidos. Antes de proceder ao débito, o Depes informou-o via mensagem eletrônica (fl. 55).

40. Não consta, destes autos, que os servidores cuja contribuição ao plano foi diminuída após a correção das fórmulas de cálculo foram cientificados da situação pelo Depes.

41. Contudo, como exposto no item 2.1.3.1 deste relatório, a Funpresp-Exe informou que esses segurados foram notificados quando da transferência de valores de suas contas “Reserva Acumulada pelo Participante” para suas contas “Reserva Acumulada Suplementar”.

2.1.6.2. Análise

42. Verifica-se, assim, que os servidores identificados no Relatório de Auditoria n. 3/2015 – Nuarh foram cientificados das alterações nos valores de suas contribuições ao LegisPrev, decorrentes da correção das fórmulas de cálculo utilizadas pelo Depes.

2.1.6.3. Conclusão

43. Recomendação atendida.

2.2. Ponto de auditoria “2.2 Inconsistências nos modelos de Requerimento de Inscrição disponibilizados pela Funpresp-Exe aos servidores interessados em aderir ao LegisPrev.”

2.2.1. Recomendação “a) solicitar à Funpresp-Exe que disponibilize apenas um modelo de requerimento de inscrição aos interessados em aderir ao LegisPrev, o qual permita ao participante optar, separadamente, pela inclusão, na base de contribuição, de parcelas percebidas em decorrência do local de trabalho e do cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n. 12.618/2012;” (fl. 6 e 6-v).

2.2.1.1. Providências informadas pelo gestor

44. Desde a última ação de monitoramento, não foram adicionadas neste processo notícias sobre as tratativas entre a Asjur/Depes e a Funpresp-Exe a respeito da adequação do formulário de adesão ao LegisPrev (fl. 62 e 62-v).

2.2.1.2. Análise



45. Em consulta ao sítio eletrônico da Funpresp-Exe, verifica-se que apenas um modelo de requerimento de inscrição no plano LegisPrev⁴ está disponível na página, e que este se encontra de acordo com o disposto no art. 16, § 1º, da Lei n. 12.618/2012⁵, ou seja: o participante pode agora optar, separadamente, pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho ou do exercício de cargo em comissão/função de confiança.

2.2.1.3. Conclusão

46. Recomendação atendida.

2.2.2. Recomendação “b) encaminhar cópia do presente relatório de auditoria aos demais patrocinadores do LegisPrev (Senado Federal e TCU), para informá-los da impropriedade detectada pela Secin nos requerimentos disponibilizados pela Funpresp-Exe para adesão ao plano de benefícios.” (fl. 6-v).

2.2.2.1. Providências informadas pelo gestor

47. Cópias dos Ofícios n. 54/2017-DG e 55/2017-DG, de 1/2/2017, às folhas 72 e 73, demonstram o encaminhamento do Relatório de Auditoria n. 3/2015 – Nuarh ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União (TCU), respectivamente.

2.2.2.2. Análise

48. Os demais patrocinadores do LegisPrev foram cientificados das impropriedades apontadas por esta Secin no referido relatório de auditoria, para que adotem as providências que porventura entendam necessárias.

2.2.2.3. Conclusão

49. Recomendação atendida.

2.3. Ponto de auditoria “2.3 Ausência de formalização dos procedimentos de supervisão e fiscalização da Funpresp-Exe pela Câmara dos Deputados, na qualidade de patrocinadora do plano LegisPrev.”

2.3.1. Recomendação “Estabelecer formalmente os procedimentos de fiscalização e supervisão das atividades da Funpresp-Exe na gestão do LegisPrev, nos termos do art. 20, §1º, da Lei n. 12.618/2012, bem como os agentes responsáveis.” (fl. 9).

2.3.1.1. Providências informadas pelo gestor

50. A Casa ainda não estabeleceu procedimentos de supervisão das atividades da Funpresp-Exe relativas à gestão do LegisPrev.

⁴ Requerimento de inscrição – Ativo Normal, disponível em: https://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2017/08/Formul%C3%A1rio_01-Requerimento-de-Inscri%C3%A7%C3%A3o-ATIVO-NORMAL-1.pdf. Acesso em 30/11/2017.

⁵ Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



2.3.1.2. Análise

51. Reitera-se que, nos termos da Lei n. 12.618/2012, da Lei Complementar n. 108/2001 e da Lei Complementar n. 109/2001, a Câmara dos Deputados tem a obrigação de fiscalizar a Funpresp-Exe e poderá responder solidariamente em caso de prejuízos à entidade e de resultados deficitários do LegisPrev⁶.

52. Decerto, a legislação não define o alcance da fiscalização a cargo do patrocinador, tampouco esclarece como tal atuação não se confunde com a competência de outras instâncias de supervisão (Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc; TCU; Conselho Fiscal ou Auditoria Interna da fundação).

53. Nada obstante, não cabe à Casa se omitir desse encargo. O Estado não pode prescindir dos controles previstos no ordenamento jurídico para mitigar riscos do

⁶ Lei n. 12.618/2012:

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo **não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar. (grifos nossos)**

Lei Complementar n. 108/2001:

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior **não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar. (grifos nossos)**

Lei Complementar n. 109/2001:

Art. 21. **O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos**, na proporção existente entre as suas contribuições, **sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros** que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

[...]

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 2º A fiscalização a cargo do **Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.**

[...]

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante **responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.**

Parágrafo único. **São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores**, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada. **(grifos nossos)**



Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos, como a ocorrência de prejuízo financeiro para os participantes e de dano ao erário (em razão das contribuições de contrapartida).

54. Pelo contrário: o histórico de déficits em fundos de pensão sinaliza que os mecanismos de controle existentes ainda necessitam de aprimoramento, o que reafirma a importância da função fiscalizadora do órgão patrocinador. Nesse sentido, concluiu o TCU em auditoria realizada no Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís):

Acórdão TCU n. 864/2016 – Plenário, de 13/4/2016:

SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. AUDITORIA NO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS (POSTALIS). DEFICIÊNCIAS NOS SISTEMAS DE GOVERNANÇA E NA SUPERVISÃO PELA PATROCINADORA E PELA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC). [...].

Relatório

[...]

169. É preciso lembrar que a situação de perdas significativas nos Fundos de Pensão, acompanhadas de indícios de desvios não é nova. Já houve três Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) referentes a Fundos de Pensão [...].

[...]

175. Em suma, o presente relatório pode concluir que:

1) Necessidade de maior fiscalização da patrocinadora sobre o respectivo fundo de pensão;

2) Tomados em conjunto, os achados associados à atuação da Previc sugerem que a instituição deveria possuir mais autonomia política-administrativa, funcionando como típica agência reguladora, sofrendo assim menor influência ministerial para exercer suas atividades;

3) Fragilidades na governança do Postalís, incluindo:

3.1) riscos na terceirização dos investimentos;

3.2) baixa participação dos participantes e assistidos na gestão das entidades;

3.3) legislação vaga, genérica e/ou excessivamente permissiva quanto aos investimentos.

Voto do Ministro Relator

[...]

Também considero extremamente graves as falhas apontadas nestes autos referentes à **falta de supervisão do Postalís pela ECT**, conforme se extrai das atas das reuniões da diretoria da empresa. **Na condição de patrocinadora da EFPC, caberia à ECT, em primeiro lugar, zelar pelo patrimônio e pela rentabilidade dos seus investimentos.**

[...]

Como visto, a auditoria realizada nestes autos alertou para a possibilidade de que outras EFPC tenham passado ou estejam passando por situações de gestão temerária, agravadas pela supervisão precária tanto de seus patrocinadores quanto da Previc. Por isso, é pertinente e oportuno que se determine à Segecex a realização de



levantamento nos principais planos de pensão, a fim de avaliar os riscos a que estão expostos.

Acórdão TCU n. 630/2017 – Plenário, de 5/4/2017:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. APURAÇÃO DAS CAUSAS QUE RESULTARAM EM PREJUÍZOS BILIONÁRIOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS FUNCIONÁRIOS DOS CORREIOS (POSTALIS). [...]

9.5. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que:

9.5.1. à vista do disposto no art. 25 da Lei Complementar 108/2001, informe ao TCU qualquer alteração relevante dos investimentos no FIP Bioenergia e FIP Multiner por iniciativa do Postalís, notadamente nos casos de novos aportes, resgate de cotas e eventual provisionamento contábil de valores desses fundos;

9.5.2. na qualidade de patrocinadora do Postalís e em face do disposto no art. 25 da LC 108/2001, no prazo de 90 dias, elabore e passe a adotar plano de ação em que sejam previstas ações concretas que visem a melhorar tanto as fiscalizações realizadas no Postalís, quanto o acompanhamento da gestão dos investimentos, na medida em que vários administradores do Postalís são indicados pela patrocinadora, com a especificação, entre outros, de responsáveis pela implementação dessas medidas, prazos e recursos necessários para tanto, informando a esta Corte acerca da medida adotada; [...] **(grifos nossos)**.

55. Cabe destacar a discussão que se encontra em curso no âmbito do Processo CD n. 121.640/2015. Nesses autos estão acostadas as Demonstrações Atuariais do LegisPrev dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, remetidas pela Funpresp-Exe em atendimento ao art. 8º da Instrução Previc n. 12/2014.

56. Esses documentos já tramitaram por diversos setores, como o Depes, o Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade (Defin), a Consultoria Legislativa (Conle), a Atec/DG e até a Secretaria-Executiva do Pró-Saúde.

57. As manifestações foram uníssonas no sentido de que não há unidade organizacional formalmente competente para apreciação desses demonstrativos e de que é premente a necessidade de a Casa formar corpo técnico qualificado para atuar na matéria.

58. Diante disso, em 30/5/2017, à folha 159 do Processo CD n. 121.640/2015, o Diretor-Geral solicitou ao Depes e à DRH que formulassem proposta de estruturação de órgão com competências específicas para análise de temas relativos ao Regime de Previdência Complementar dos servidores públicos.

59. Desde a data, os autos tramitaram apenas para juntada de documentos e não contêm novas informações sobre o assunto.

2.3.1.3. Conclusão

60. Sugere-se solicitar à Diretoria-Geral que informe o andamento dos estudos acerca da estruturação de área, na Casa, com competências específicas para apreciação dos temas relativos à previdência complementar dos servidores, bem como se foram instituídas outras medidas de fiscalização da gestão do LegisPrev pela Funpresp-Exe.



61. Até o presente momento, a recomendação permanece no status de não iniciada.

2.4. Ponto de auditoria “2.4 Falhas de planejamento e de controle do processo Gerir a Seguridade Social, no que tange ao regime de previdência complementar dos servidores efetivos da Casa.”

2.4.1. Recomendação “a) adotar ações para reduzir a dependência de pessoa-chave na Copag/Depes, por exemplo: priorizar a finalização do projeto Sigesp-CD – Módulo de Gestão Previdenciária; estruturar adequadamente a equipe; ou documentar as rotinas de trabalho relativas à gestão da previdência complementar; (fl. 11-v).

62. Recomendação baixada, conforme Relatório de Monitoramento 1, em 25/01/2017.

2.4.2. Recomendação “b) estudar a viabilidade de elaborar minuta de normativo, a ser apreciada pela Alta Administração da Casa, para formalização dos procedimentos relativos à gestão da previdência complementar na Câmara dos Deputados, a exemplo da Orientação Normativa MP n. 2/15 e da Resolução Conjunta STF/MPU n. 1/2015.” (fl. 11-v).

2.4.2.1. Providências informadas pelo gestor

63. Mediante o Processo CD n. 114.193/2016, o Depes encaminhou o assunto à sua Assessoria Jurídica para estudo e, se cabível, elaboração da referida minuta de normativo. Em contato telefônico, o Chefe da Asjur/Depes informou que o texto se encontra em finalização.

2.4.2.2. Análise

64. A medida encontra-se em andamento, conforme acima informado.

2.4.2.3. Conclusão

65. Sugere-se solicitar do Depes informações a respeito da proposta de formalização, em normativo interno, dos procedimentos operacionais do processo de gestão da previdência complementar dos servidores da Casa.

66. Recomendação em atendimento.

3 CONCLUSÃO

67. Propõe-se que o processo seja encaminhado, primeiramente, à Diretoria-Geral, informando que foram consideradas atendidas as recomendações de itens 2.1.8 “a”, “b”, “c” e “e” (fl. 5 e 5-v); 2.2.8 “a” e “b” (fls. 6 e 6-v) do Relatório de Auditoria n. 3/2015 – Nuarh, nos termos dos Relatórios de Monitoramento 1 e 2. Reitera-se, ainda, que a recomendação de item 2.4.8 “a” (fl. 11-v) do citado relatório de auditoria foi dada por baixada.

68. Solicita-se àquela Diretoria a continuidade das providências relativas à recomendação de item 2.3.8 (fl. 9), que trata da formalização dos procedimentos de fiscalização e supervisão das atividades da Funpresp-Exe em relação ao plano de benefícios LegisPrev.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Núcleo de Auditoria de Recursos Humanos
Processo 150.316/2015

SECIN

Folha
Ass.

69. Na sequência, sugere-se a remessa do processo ao Departamento de Pessoal, para manifestação acerca do atendimento das recomendações de itens 2.1.8 “d” (fl. 5-v) e 2.4.8 “b” (fl. 11-v).

70. Posteriormente, ao Centro de Informática, para apresentar o relatório de situação do projeto de implantação do módulo de Gestão Previdenciária do SigespCD, cuja finalização é prevista para o final do corrente exercício.

71. Finalmente, os autos deverão retornar a este Núcleo de Auditoria para novo monitoramento, em junho/2018.

Brasília, 1/12/2017.